



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 110, DE 2011

(nº 1.964/2007, na Casa de origem, do Deputado Edson Ezequiel)

Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza, quando requerido pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comprovação de liquidação integral do débito, por meios próprios ou por demonstração efetuada pelo interessado.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que a lei haja determinado procedimentos e prazos específicos, devendo a instituição financeira esclarecer tais situações excepcionais no documento ou protocolo que fornecer em resposta ao requerimento do interessado.

§ 2º No caso de contratos de financiamento imobiliário, a instituição financeira fornecerá o termo de quitação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de liquidação da dívida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades previstas nos inci-

sos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ressalvada a aplicação de penalidades estabelecidas em lei específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.964, DE 2007

Dispõe sobre o fornecimento do documento “nada-consta” pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a fornecer o documento de “nada-consta”, relativo à quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou de empréstimos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contadas a partir da comprovação de liquidação total do débito, e condicionada à apresentação de requerimento formal pelo interessado.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 44, incisos I, II e III.

Art. 3º – Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as instituições financeiras demoram de 30 a 60 dias para fornecer o documento de “nada-consta”. Não entendemos a razão deste prazo tão longo, considerando o avanço tecnológico proporcionado pela informática.

Esta demora tem provocado diversos transtornos ao mutuário ou cliente que, após a quitação plena de seus débitos, fica durante aquele tempo sem o correspondente documento de quitação.

Para coibir estes transtornos, estamos propondo que as instituições financeiras forneçam o documento no prazo de 5 (cinco) dias úteis da comprovação da quitação, através de requerimento do interessado.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007

Deputado EDSON EZEQUIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
 - II - Multa pecuniária variável.
 - III - Suspensão do exercício de cargos.
-

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/11/2011.